



PROCESSO N.º	28.282-0/2017
DATA DO PROTOCOLO	19/9/2017
PRINCIPAL	CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTAO DOS REGIMES PROPRIOS DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS MUNICIPIOS MATO-GROSSENSES (CONSPREV)
RECORRENTE	CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS MUNICÍPIOS MATO-GROSSENSES (CONSPREV)
ADVOGADOS	RUTH CARDOSO RIBEIRO DOS SANTOS (OAB/MT 10.350) CARLOS RAIMUNDO ESTEVES (OAB/MT 7.255)
ASSUNTO	RECURSO ORDINÁRIO CONTRA O ACÓRDÃO Nº 870/2023 – PV
RELATOR	WALDIR JÚLIO TEIS

## II. RAZÕES DO VOTO

24. O Recurso Ordinário é o instrumento recursal adequado para impugnar Acórdão do Tribunal Pleno, consoante os termos dos artigos 66, I; 71 do Código de Processo de Controle Externo, e do artigo 361 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, aprovado pela Resolução Normativa n.º 16/2021:

Código de Processo de Controle Externo:

**Art. 66** Contra as decisões do Tribunal de Contas, são cabíveis os seguintes recursos:

I – recurso ordinário;

[...]

**Art. 71** Cabe recurso ordinário contra acórdão do Plenário.

**Parágrafo único.** O recurso ordinário visa à reforma ou à anulação da decisão recorrida.

Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso

**Art. 361** Caberá Recurso Ordinário contra acórdãos do Plenário.

25. Com efeito, tal medida é cabível para anulação, reforma total ou parcial das deliberações proferidas pelo Tribunal de Contas, no exercício das suas competências originárias.

26. No caso sob análise, verifico que, *a priori*, à época da análise da sua





admissão, as peças recursais preencheram os requisitos de admissibilidade, uma vez que as correspondentes interposições ocorreram dentro do prazo legal do recurso e os recorrentes são parte no processo principal; portanto, legitimados para interpor a medida, motivo pelo qual os admito.

## 1. Informações Gerais

27. O presente processo tem origem em Representação de Natureza Interna formulada pela então Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal para suspender a execução do contrato oriundo do Pregão Presencial nº 01/2017, promovido pelo Consórcio Intermunicipal -Grossenses – CONSPREV.

28. A Secex apontou que a organização do CONSPREV teve como único propósito a realização de licitações com a finalidade de terceirização de mão de obra, não dispondo de estrutura de pessoal para a execução dos serviços transferidos pelos RPPS, em detrimento dos princípios da licitação e da realização de concurso público, sobretudo em desacordo com o fim principal almejado pela Constituição Federal.

29. Após devida análise das informações constantes dos autos, dos termos da defesa, da manifestação técnica e do parecer do MPC, o voto condutor do Acórdão 870/2023-PV concluiu pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva referente aos fatos supostamente irregulares ocorridos na condição do Pregão Presencial nº 001/2017. A prescrição, entretanto, não alcançou os atos referentes a criação da CONSPREV.

30. O Acórdão nº 870/2023 – PV concluiu pelo afastamento da irregularidade do item 1 (GB99), mas expediu duas recomendações a seguir transcritas:

- IV – RECOMENDAR que a atual gestão da CONSPREV, observe na realização de futuras licitações cujo edital preveja contratos a serem celebrados pelos entes da federação consorciados, as disposições da Lei nº 11.107/2005, do Decreto nº 6.017/2007 e da Resolução de Consulta TCE-MT nº 08/2018-TP; e
- V – RECOMENDAR, que a atual gestão da CONSPREV, observe na realização de licitação para contratação de prestador de serviços para atividades finalísticas dos RPPS's, o disposto na Resolução de Consulta nº 33/2013, bem como as súmulas nº 02 e 03 TCE/MT.

31. Desta feita, passa-se a análise das razões do recurso.





## 2. Do Mérito

### 2.1. Razões Recursais

32. Em resumo, o recorrente argui que o CONSPREV, visando uniformização de jurisprudência, afirma que a recomendação do item V vai de encontro à jurisprudência consolidada do TCE/MT quanto a prestação de serviços realizadas no âmbito do Programa AMM-Previ, conforme disciplina a Resolução de Consulta nº 10/2017 – TP.

33. Suscitou ainda acerca do princípio da gravitação jurídica, alegando que a representação de natureza interna foi julgada improcedente, razão pela qual, não houve confirmação de qualquer irregularidade, bem como inexistente sanção aplicada, de modo que não é possível constar no acórdão as recomendações a ela associadas.

34. No tocante ao item IV, o recorrente afirmou que deve ser reformado pois asseverou que o Pregão Presencial nº 001/2017 realizado pelo CONSPREV observou a Lei n.º 11.107/2005, do Decreto n.º 6.017/2007. Alegou ainda que a Resolução de Consulta do TCE/MT n.º 08/2018-TP não tem correlação com o objeto tratado nos autos, especialmente quanto a exigência de certidões de regularidades fiscais de empresas estatais.

35. Por fim, no que diz respeito ao item V, reportou aos fundamentos trazidos na inicial, conjugados com os fundamentos apresentados no agravo interposto anteriormente e no voto condutor do acórdão que o julgou, de lavra do Auditor Substituto Moises.

### 2.2. Análise da Secretaria de Controle Externo de Recursos – SERUR

36. A Serur emitiu Relatório Técnico do Recurso<sup>1</sup> onde manifestou que os argumentos apresentados no recurso não encontram robustez no mundo jurídico vez que, inobstante o conteúdo dos acórdãos serem terminativos ou definitivos, procedentes ou improcedentes, nada os impede de virem seguidos de determinações ou recomendações.

37. Argumentou que o fato do conteúdo da Resolução de Consulta do TCE/MT n.º 08/2018-TP se tratar da regularidade fiscal das empresas estatais em nada compromete

<sup>1</sup> Documento Digital nº 418201/2024.





o conteúdo recomendatório do presente Acórdão que suscita ao jurisdicionado a imperatividade da submissão à legislação pátria no que tange a contratação de profissional contábil.

38. Por isso, verificou que não se vislumbra robustez naquilo que o Recorrente postula: a supressão das recomendações IV e V. Primeiramente por se tratar de recomendação para que ele siga as determinações constitucionais para provimento de cargos públicos mediante concurso.

39. Diante do exposto, se manifestou pelo não provimento do presente Recurso Ordinário do Recorrente pois entendeu que nenhum dos argumentos trazidos aos autos foram capazes de afastar os termos do presente Acórdão n. 870/2023 - PV.

### **2.3. Do Posicionamento do Ministério Público de Contas**

40. O Ministério Público de Contas elaborou o Parecer nº 630/2024<sup>2</sup>, da lavra do Procurador-geral de Contas Alisson Carvalho de Alencar, onde em suma alegou que no caso do item IV, assiste razão ao recorrente ao afirmar que a Resolução de Consulta nº 08/2018 não tem correlação com o objeto tratado nos autos.

41. Afirmou que a Resolução de Consulta nº 08/2018 trata de licitação no âmbito das empresas estatais, regidas pela Lei nº 13.303/2016, não sendo aplicável aos consórcios públicos, entendendo que houve um erro material no parecer no MPC, que transcreveu corretamente a Resolução de Consulta nº 02/2018, referente à realização de licitações pelos consórcios públicos, mas citou, equivocadamente, a Resolução de Consulta nº 08/2018-TP.

42. Entretanto, entendeu se tratar de erro meramente material, facilmente perceptível da leitura do trecho, sendo necessária a correção, sem interferir no conteúdo do acórdão.

43. Quanto ao item V, verificou que a Resolução de Consulta nº 33/2013, Súmulas 2 e 3, referem-se à necessidade de observância à regra do concurso público pelo consórcio público. O recorrente, visando afastar a recomendação, reporta aos “fundamentos trazidos

---

<sup>2</sup> Documento Digital nº 427206/2024.





na inicial, conjugados com os fundamentos apresentados no agravo interposto anteriormente e no voto condutor do acórdão que o julgou”, deixando de impugnar especificamente o item recorrido.

44. Diante do exposto, o Ministério Público de Contas manifestou-se no sentido de corroborar com o conhecimento da peça recursal, no mérito, pelo desprovimento do Recurso Ordinário, mantendo as recomendações contidas no Acórdão nº 870/2023 – PV, devendo ser corrigido o erro material constante do item IV para o fim de constar a Resolução de Consulta nº 02/2018, e não a Resolução de Consulta nº 08/2018.

#### 2.4. Análise do Relator

45. Primeiramente, é necessário esclarecer que no tocante às recomendações constantes em julgamentos e acórdãos proferidos por esta Corte de Contas, o inciso I, do artigo 22, da Lei Orgânica do TCE-MT – Lei nº 269/2007, estabelece o seguinte:

**Art. 22** Para efeitos desta Lei Complementar, consideram-se:

I - recomendações, **as medidas sugeridas** pelo Tribunal para o aperfeiçoamento das práticas administrativas relativas às contas públicas; (grifo nosso)

46. Percebe-se que o legislador, no momento da elaboração da lei supracitada, deixou claro que as recomendações, são sugestões proferidas com o intuito de aprimorar as práticas na administração pública.

47. Isso porque o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, além de ser um órgão fiscalizador, desempenha diversos outros papéis que auxiliam os entes públicos para que exerçam uma gestão eficaz, transparente e legal. Dentre esses papéis, destaca-se o caráter orientativo desta Corte mediante cursos, seminários, programas e recomendações, como no caso em tela. Desta maneira, mesmo com acórdão julgando improcedente o processo, esta Corte de Contas tem prerrogativa para expedir recomendações em suas decisões.

48. Isto esclarecido, no que diz respeito à recomendação estampada no item IV, a qual recomenda à atual gestão da CONSPREV, que observe na realização de futuras licitações cujo edital preveja contratos a serem celebrados pelos entes da federação consorciados, as disposições da Lei nº 11.107/2005, do Decreto nº 6.017/2007 e da





Resolução de Consulta TCE-MT nº 08/2018-TP, significa afirmar que, os processos licitatórios realizados para a contratação de bens e serviços no Sistema de Registro de Preços, não podem se referir à contratação de Procuradores Jurídicos e Contadores dos Regimes Próprios de Previdência – RPPS, em face de que esses cargos devem ser preenchidos por profissionais admitidos por concurso público, nos termos do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal, devendo neste caso ser alterado o número da Resolução de Consulta TCE-MT, de nº 8/2018 para nº 02/2018.

49. Por sua vez, quanto à recomendação do item V, a qual recomenda à atual gestão que observe na realização de licitação para contratação de prestador de serviços para atividades finalísticas dos RPPS's, o disposto na Resolução de Consulta nº 33/2013, bem como as súmulas nºs 02 e 03 TCE/MT, entendo que deve ser suprimida, em face de que o CONSPREV não pode fazer processos licitatórios de qualquer natureza que digam respeito à contratação de cargos efetivos para os Regimes Próprios de Previdência – RPPS - Contador e Consultor Jurídico, por não estarem sob hierarquia do próprio Consórcio, em face da falta de legitimidade para tanto. Neste caso, o item V do Acórdão recorrido deve ser suprimido.

50. Com base nos fundamentos acima expostos, profiro meu voto.

### DISPOSITIVO DO VOTO

51. Com fulcro no art. 1º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 269/2007 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso c/c o art. 361 da Resolução Normativa n.º 16/2021 – Regimento Interno do Tribunal de Contas, **não acolho o Parecer n.º 630/2024**, da lavra do Procurador-geral de Contas Alisson Carvalho de Alencar, e **VOTO** no sentido de **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso quanto a **exclusão** da recomendação do **item V**, bem como no sentido de corrigir o erro material constatado na recomendação do **item IV**, fazendo constar no referido item a Resolução de Consulta TCE-MT nº 02/2018 ao invés da Resolução de Consulta nº 08/2018, ficando o Acórdão da seguinte forma:

**“DECLARAR a revelia dos Srs. João Antônio da Silva Balbino, ex-Prefeito de Rosário Oeste e Venceslau Botelho de Campos, ex-Prefeito de Santo Afonso; II) EXTINGUIR com resolução de mérito, as irregularidades 2.GB03, 3.GB99, 4.KB10, 5.KB10 e**





*6.GB99, todas de natureza grave, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da caracterização da **prescrição da pretensão punitiva do Estado**, conforme estabelece a Lei Estadual nº 11.599/2021 e a Resolução Normativa nº 03/2022; **III) AFASTAR** a irregularidade 1.G99, de natureza grave, conforme fundamentos constantes na discussão do julgamento; **IV) RECOMENDAR** à atual gestão da CONSPREV, que observe na realização de futuras licitações cujo edital preveja contratos a serem celebrados pelos entes da federação consorciados, as disposições da Lei nº 11.107/2005, do Decreto nº 6.017/2007 e da **Resolução de Consulta TCE-MT nº 02/2018-TP.**"*

52. É como voto.

Cuiabá, 15 de abril de 2024.

(assinatura digital)<sup>3</sup>  
**WALDIR JÚLIO TEIS**  
Conselheiro Relator

---

<sup>3</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

